



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002601-90.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, é apelada SILVANA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002601-90.2023.8.26.0604
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Sumaré
Apelante: Banco Bradesco Financiamento S.A. e outro
Apelada: Silvana de Oliveira (Justiça Gratuita)
Juiz de Direito: André Pereira de Souza

Voto nº 1002601-90- C

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. NULIDADE DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por banco contra sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito, condenando o réu à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova solicitada; (ii) a responsabilidade do banco por fraude praticada por terceiro e a nulidade do contrato; (iii) a devolução de valores e a fixação de danos morais; e (iv) a revisão da verba honorária e a compensação de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, uma vez que a prova técnica produzida foi suficiente para o julgamento da lide, e o encaminhamento de ofício à CEF para comprovação de depósito de valores não contribuiria para o desate da causa.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, considerando a relação de consumo entre as partes. O laudo pericial concluiu pela falsidade da assinatura da autora no contrato, caracterizando-se fraude. O banco, detentor das informações e documentos, não se desincumbiu do ônus probatório para comprovar a regularidade da contratação.

Reconhecida a inexistência da relação jurídica, os valores descontados devem ser restituídos em dobro, conforme a modulação de efeitos do EREsp 1.413.542/RS, que exige a aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC apenas para cobranças posteriores a 30/03/2021.

A indenização por danos morais é devida, em razão dos transtornos causados à autora pela fraude e pelos descontos indevidos, justificando o arbitramento em R\$ 5.000,00, valor adequado para preservar o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária sobre a indenização incide a partir da data do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e os juros de mora a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.

O banco deve ser condenado a restituir os valores descontados indevidamente, com incidência de correção monetária e juros de mora desde o desembolso dos valores (Súmulas 43 e 54 do STJ). A autora deverá restituir eventuais valores comprovadamente disponibilizados pelo banco em sua conta, permitindo a compensação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A falsificação de assinatura em contrato bancário justifica a nulidade do contrato e a responsabilidade objetiva do banco, que deve restituir os valores cobrados indevidamente em dobro, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC, quando se tratar de cobrança posterior a 30/03/2021.

O dano moral decorrente da fraude e da cobrança indevida em relação de consumo é presumido e deve ser fixado em valor adequado para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora (soma dos valores declarados inexigíveis e da indenização por danos materiais e morais. Cabe, ainda, a compensação dos valores comprovadamente disponibilizados pelo banco em favor da autora.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 1026, § 2º, e 487, I; CC, art. 927, parágrafo único; CDC, art. 42, parágrafo único, art. 6º, VIII; Lei 14.905/24; Súmulas nº 43, 54, 362 e 479 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011;

TJSP, Apelação Cível 1020293-94.2020.8.26.0576, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 11/03/2024;

TJSP, Apelação Cível 1018467-93.2020.8.26.0071, Rel. Des. João Batista Vilhena, j. 22/05/2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 176/180), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos:
"Ante no exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo

PROCEDENTE a ação, e extinto o feito, com resolução do mérito, para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica firmada entre as partes, referente ao contrato n.º 814825921, com a consequente declaração de inexigibilidade dos descontos indicados na inicial, devendo haver o cancelamento imediato dos descontos e, ainda, os valores descontados indevidamente ser devolvidos à autora, em dobro, e devidamente corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 389, parágrafo único, a partir de cada desconto e acrescidos de juros legais, nos termos do artigo 406, §1º, ambos do Código Civil, desde a citação. Para tanto, caberá à autora a comprovação dos descontos realizados, em sede de cumprimento de sentença; b) Condenar a parte requerida a indenizar a parte autora, pelos danos morais que lhe causou, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser acrescida correção monetária nos termos do artigo 389, parágrafo único e juros legais, nos termos do artigo 406, §1º, ambos do Código Civil, a partir desta sentença. Tendo em vista que a compensação se caracteriza como modo especial de extinção da obrigação, que se verifica quando duas pessoas forem, reciprocamente, credor e devedor uma da outra, possibilitando a compensação dos débitos com a intenção de alcançar o adimplemento, nos termos do artigo 368, do Código Civil, declaro a possibilidade de compensação, em sede de cumprimento de sentença, relativamente aos valores constantes da parte dispositiva desta sentença. Em face da sucumbência, condeno a parte demandada ao pagamento de custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do que prevê o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil"

Inconformado, recorre o banco-réu destacando a impossibilidade de ser responsabilizado por fraude praticada por ato de terceiro. Enfatiza, ainda., a necessidade de devolução do crédito/compensação dos valores e a inexistência de dano moral passível de ser reparado. Ressalta, também, ser descabida a restituição dobrada dos valores e que o termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre os danos materiais deve ser considerado da citação (fls. 191/204).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 265/271).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, Lei n. 8078/90).

No mais, como destacado com acerto na r. sentença atacada: *“A parte autora afirma que não realizou qualquer negócio jurídico com o banco requerido e, no entanto, foi surpreendida com descontos mensais nos proventos da aposentadoria referentes a um empréstimo contrato nº 814825921. De seu turno, a instituição ré aduz que a contratação foi legítima, afirmando, inclusive que a assinatura firmada no documento pertence à parte autora. Tendo em vista os fatos alegados na inicial, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, a fim de analisar as assinaturas apostas nos contratos apresentados pelo banco requerido. A perícia, então concluiu: “As assinaturas questionadas exaradas nos documentos fls. 26/30; reapresentado às fls. 53/57 e fls. 114/118 descritos em “Peças de Exame”, atribuídas a requerente Sra. Silvana de Oliveira são FALSIFICAÇÕES POR TENTATIVAS DE CÓPIAS LIVRES OU EXERCITADAS DO PADRÃO ORIGINAL, levando-se em conta os padrões disponíveis para confronto.”*

Pelo que se infere dos autos, assim, a perícia grafotécnica realizada restou conclusiva no sentido de que as assinaturas constantes dos contratos exibidos pelo réu não são provenientes do punho da autora, o que, por si só, demonstra a inexistência da relação jurídica entre as partes, além da ocorrência da fraude.

Frise-se que a atividade de risco do réu faz ainda incidir na espécie o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

O Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que “*as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*” (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011).

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ, a saber: “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

Com efeito, reconhecida a inexistência da contratação, os valores debitados devem ser restituídos em dobro em razão do momento em que efetivado o desconto.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Sobre os valores a serem restituídos tanto a correção monetária como os juros de mora devem incidir desde o desembolso dos valores (Súmulas 43 e 54 do STJ), posto que inexistente relação contratual entre as partes.

De outro lado, tem-se que a autora experimentou sérios dissabores e vários transtornos ao ter sua conta violada e a assinatura falsificada, além do desvio do tempo produtivo, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que “*a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores*

experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”.* (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o ‘pretium doloris’, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do

ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse contexto, respeitado o posicionamento i. juiz sentenciante, deve ser reduzida a indenização para o patamar de R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária incide desde o arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Ajustando-se ao caso dos autos, vale mencionar os seguintes julgados:

"APELAÇÃO - Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer, Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais - Desconto em seu benefício previdenciário Sentença de parcial procedência que declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes que originou os descontos em apreço, condenando a ré a restituir à autora, de maneira simples, os valores efetivamente descontados Inconformismo da autora, postulando o acolhimento do pleito indenizatório, a devolução em dobro e a condenação da ré no pagamento integral da sucumbência Cabimento - Descontos indevidos por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 -Devolução em dobro - Recurso provido para julgar a ação integralmente procedente. (TJSP; Apelação Cível 1020293-94.2020.8.26.0576; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)"

"APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RESTITUIÇÃO EM DOBRO Perícia grafotécnica realizada - Constatação de falsificação na assinatura - Não demonstrada a efetivação do contrato pelo apelante nos autos discutidos - Ocorrência de fraude evidente Imposição à apelada a responsabilidade pelos danos decorrentes do ilícito - Devolução dobrada - Cabimento - Risco profissional Art. 42 do CDC - Pagamento pelo apelante comprovado através dos registros de débito direto em seus benefícios

previdenciários. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DANO MORAL - Descontos indevidos em auxílio previdenciário - Caráter indenizável do dano moral - Fixação do quantum indenizatório - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes jurisprudenciais - Indenização fixada em R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, conforme Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios, conforme Súmula n. 54 do mesmo tribunal. Recurso provido, para julgar procedente o pedido.(TJSP; Apelação Cível 1018467-93.2020.8.26.0071; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/05/2024).

Sobre a compensação de valores, assim constou da r. sentença com precisão: *"Tendo em vista que a compensação se caracteriza como modo especial de extinção da obrigação, que se verifica quando duas pessoas forem, reciprocamente, credor e devedor uma da outra, possibilitando a compensação dos débitos com a intenção de alcançar o adimplemento, nos termos do artigo 368, do Código Civil, declaro a possibilidade de compensação, em sede de cumprimento de sentença, relativamente aos valores constantes da parte dispositiva desta sentença."*

Por derradeiro, os honorários advocatícios foram fixados de forma razoável e proporcional, condizente com a importância e a natureza da ação, não comportando qualquer reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR